

**Projeto de Lei nº 407 /2009**  
Deputado(a) Paulo Borges

Proíbe a discriminação em relação a pessoas vivendo com HIV/aids.

Artigo 1º - Ficam proibidas todas as formas de discriminação, tácitas ou expressas, em relação a portadoras de HIV/aids.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, considera-se discriminação a pessoas vivendo com HIV/aids:

- I – A solicitação, em inscrições para concurso público ou provas de seleção, de testes para detecção do HIV;
- II – Divulgar, por quaisquer meios, informações referentes à sorologia para o HIV, inclusive para familiares da pessoa soropositiva;
- III – Utilizar a sorologia para o HIV como fundamento para desligar o soropositivo da função pública, durante o estágio probatório;
- IV – exigir de pessoas que vivam com HIV/aids a informação da sua sorologia a superiores hierárquicos, bem como a punição em decorrência de tal negativa;
- V – Segregar ou constringer as pessoas vivendo com HIV/aids no seu ambiente de trabalho, nos órgãos públicos da administração direta e indireta, nos hospitais públicos estaduais e em qualquer instituição da esfera estadual;
- VI – recusar ou retardar o atendimento ou tratamento no que se refere a realização de exames ou quaisquer procedimentos médicos e distribuição de medicação a pessoas vivendo com HIV/aids em razão desta condição;
- VII – A solicitação de exames relacionados à detecção do HIV sem informar previamente a finalidade ou sem o consentimento da pessoa interessada;

Artigo 3º - A solicitação de exames relacionados à detecção do vírus HIV ou às pessoas com aids sem informar previamente a finalidade e com o consentimento da pessoa interessada.

Artigo 4º - É de responsabilidade do órgão público, através de seu departamento médico ou conveniado, tendo por base critérios clínicos e epidemiológicos, promover ações de proteção aos funcionários portadores de HIV ou a pessoas vivendo com aids objetivando:

- I – adequar suas atividades funcionais as suas condições de saúde;

Artigo 5º - Fica proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de pessoas vivendo com HIV/AIDS em escolas, creches, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais espaços físicos de uso coletivo, sejam públicos ou particulares, em razão dessa condição.

Artigo 6º - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas, que direta e indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Artigo 7º - As pessoas, Instituições, órgãos públicos e empresas e entidades públicas ou privadas que infringirem esta lei serão punidas conforme os incisos abaixo:

- I – multa de 5.000 (cinco mil) vezes o valor nominal da unidade Fiscal vigente do Estado do Rio Grande do Sul, em sua primeira ocorrência;
- II – multa de 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal vigente do Estado do Rio Grande do Sul, na segunda ocorrência;

III – multa no valor de 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal vigente do Estado do Rio Grande do Sul, na terceira ocorrência;

Parágrafo único: os recursos financeiros, resultantes da aplicação das penalidades, serão revertidas a organizações não governamentais, que trabalhem com a prevenção ou tratamento das pessoas vivendo com HIV/aids.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, dezembro de 2009.

Deputado(a) Paulo Borges

### **JUSTIFICATIVA**

Desde o surgimento do HIV, muitos estudos e trabalhos de prevenção têm sido realizados para coibir essa síndrome. Mesmo com todos esses trabalhos de prevenção e algumas poucas políticas públicas, a incidência dessa doença vem aumentando, não só em grandes centros, mas também em cidades com menos de 50.000 habitantes. Em virtude disso, é de fundamental importância que as pessoas portadoras do vírus HIV e que vivem com AIDS possam dispor de instrumentos de defesa de seus direitos, enquanto doentes ou portadores assintomáticos do vírus HIV, já que a legislação federal não contempla efetivamente essa questão. Da mesma forma, nossa legislação estadual não aborda essa questão referente à discriminação dos portadores de HIV e pessoas com AIDS. Muitos estados já avançaram no referido assunto, como por exemplo: Espírito Santo, através da Lei Estadual Nº7.556 de 10 de novembro de 2003, Goiás, Lei Estadual Nº12.595, de 26 de janeiro de 1995, Minas Gerais, Lei Estadual Nº14.582, de 17 de janeiro de 2003, Paraná, Lei Estadual Nº14.362, de 19 abril de 2004, Rio de Janeiro, Lei Estadual Nº3.559, de 15 de maio de 2001, São Paulo, Lei Estadual Nº11.199, de 12 julho de 2002 e Rio Grande do Norte, Lei estadual, Nº8.813, de 2006. Sendo assim, a discussão e aprovação desse projeto de lei seria um importante avanço na regulamentação de política públicas aos portadores de HIV e pessoas com AIDS. Com a certeza do apoio dos nobres pares, para matéria de tamanha relevância, peço apoio no encaminhamento e aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Deputado(a) Paulo Borges